



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720978/2023-43
ACÓRDÃO	9101-007.663 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ITAÚ UNIBANCO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PERDAS DEFINITIVAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, por se tratar de perdas definitivas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

MULTA POR OMISSÃO EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL – ECF

A lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato punido. Assim, deve ser afastada a penalidade aplicada por erro em informação na ECF sem a demonstração de que o sujeito passivo estava obrigado a prestar informações distintas dos ajustes exigidos na parte A do e-LALUR e dos valores controlados em sua parte B.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, acordam em: (i) por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação à matéria “*dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos como perdas definitivas*”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por negar provimento; e (ii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto a matéria

“inaplicabilidade da multa regulamentar a valores que não são contabilizados via ajustes no Lalur e não impactaram a base tributável”; votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Efigênio de Freitas Júnior, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Contribuinte (fls.9734/9756) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1202-002.128, de 24 de setembro de 2025 (fls. 9674/9725), por meio do qual o Colegiado *a quo*, negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte.

Assim restou o Acórdão ora Recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal formalizou o lançamento em consonância com a Legislação Tributária vigente, em especial ao motivar sua decisão de acordo com o disposto em Ato Declaratório Interpretativo da RFB.

PERDAS COM CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE 5 ANOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 9º DA LEI 9.430/96

Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 02, DE 22/03/2018, RETIFICADO EM 05/04/2018)

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA. SALDO NEGATIVO OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PER/DCOMP. DUPLICIDADE.

Descabe redução do crédito tributário em função de eventual dedução do saldo negativo que já tenha sido objeto de pedido de compensação, por haver duplicidade de pedidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, a sorte do reflexo acompanha a sorte do principal

MULTA POR OMISSÃO EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ECF.

A lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8º-A da nova redação do Decreto-lei nº 1.598/77, que foram observadas pela autoridade fiscal. O lançamento foi devidamente demonstrado faticamente e fundamentado na legislação pertinente, sendo ato administrativo vinculado, portanto, obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 10017/10036) admitiu o dissenso para apenas duas de três matérias suscitadas. Não houve interposição de agravo.

Seguem as matérias e os Acórdãos Paradigmas admitidos para julgamento por esta Turma:

Matéria	Acórdão Paradigma
1- DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO PERDAS DEFINITIVAS	1401-007.288 e 9101-007.302

2- INAPLICABILIDADE DA MULTA REGULAMENTAR A VALORES QUE NÃO SÃO CONTABILIZADOS VIA AJUSTES NO LALUR E NÃO IMPACTARAM A BASE TRIBUTÁVEL.	1402-007.185
---	--------------

Eis as razões do exame monocrático:

1- DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO PERDAS DEFINITIVAS

Acórdão nº 1401-007.288 (Itaú Unibanco S/A)

Para a admissibilidade do recurso, foram apresentados os seguintes argumentos:

[...]

12. Conforme já mencionado, o Acórdão Recorrido manteve a Acusação Fiscal 01, relativa à suposta dedução indevida pela Recorrente de despesas com perdas em operações de crédito sem o cumprimento das disposições do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996.

13. Isso porque, apesar de a Recorrente ter demonstrado em seu Recurso Voluntário que referidas despesas eram dedutíveis por força do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/1996 pelo decurso do prazo de cinco anos após o vencimento dos créditos, a C. Turma Julgadora entendeu que, ainda assim, seria necessário o cumprimento dos requisitos do artigo 9º, o que não teria ocorrido no caso concreto em razão da ausência de ações judiciais de cobrança. Nesse sentido, confira-se trechos do Acórdão Recorrido:

[...]

14. Contudo, diversamente do entendimento adotado no Acórdão Recorrido, o E. CARF e esta C. CSRF, já concluíram pela possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos, sem que tenha sido cumprido o requisito de início e manutenção da cobrança do crédito pela via judicial, previsto pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/1996.

15. Isso porque, o parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/1996 determinou expressamente que o transcurso do prazo de cinco anos é condição suficiente para que se considere a perda definitiva do recebimento dos créditos, possibilitando a sua dedução.

16. Nesse sentido é o Acórdão Paradigma nº 1401-007.288 (vide Doc. 02), proferido em processo administrativo do próprio Recorrente, relativo a outro ano-calendário (2012), em que se reconheceu que “passados cinco anos do vencimento do crédito já se pode registrar uma perda dedutível, tenha ou não uma demanda judicial, pois a situação temporal ocorrida reflete uma perda definitiva”:

Percebe-se que a decisão recorrida procura distinguir, dentre as diversas situações passíveis de perdas, aquela que pode ser deduzida de imediato de uma outra, em face do seu entendimento acerca do procedimento contábil então disciplinado no art.10 da Lei nº 9.430/96.

Data vênia, assim não entendo, até porque esta distinção não está claramente assumida no texto legal.

A questão da ação/existência de cobrança judicial ficou um pouco relativizada em face do §4º do art. 10 da Lei nº 9.430, do qual se permite deduzir, que a permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal. É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de perda definitiva e não de perda presumida como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de créditos.

(...)

O que quer dizer é que, passados cinco anos do vencimento do crédito já se pode registrar uma perda dedutível, tenha ou não uma demanda judicial, pois a situação temporal ocorrida reflete uma perda definitiva. (fls. 63 e 64 do Acórdão Paradigma nº 1401-007.288 – g.n.)

Acórdão nº 9701-007.302 (caso Citigroup Global)

17. Esse mesmo entendimento foi adotado por esta C. CSRF, por meio do Acórdão Paradigma nº 9101-007.302 (vide Doc. 03), em que se entendeu pela possibilidade de dedução das despesas com perdas no recebimento de créditos, após o transcurso de cinco anos, ainda que não haja o ajuizamento de ação judicial:

PERDAS DEFINITIVAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, por se tratar de perdas definitivas.

(...)

33. Quanto às perdas definitivas após o transcurso de cinco anos, o legislador estabeleceu uma presunção que merece especial atenção. O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996 permite a baixa definitiva dos valores registrados em conta redutora do crédito a partir do período em que se completar cinco anos do vencimento sem liquidação pelo devedor. Esta norma consagra uma presunção genérica de perda definitiva após o quinquênio, aplicável independentemente do ingresso com ação judicial de cobrança.

34. A circunstância de o caput do art. 9º referir que seja “observado o disposto neste artigo” e de o caput do art. 10 mencionar “Os registros

contábeis das perdas admitidas nesta Lei”, não significa que haja relação integrativa entre os dispositivos, visto que tratam de aspectos distintos da dedutibilidade das perdas.

35. Isso porque, como visto, o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, regula especificamente as perdas provisórias, enquanto o regime de perdas definitivas do art. 10 encontra fundamento mais amplo no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, que estabelece a dedutibilidade das despesas necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica.

36. Portanto, no caso em análise, considerando que os créditos em questão ultrapassaram o quinquênio sem liquidação, sua dedutibilidade encontra respaldo legal, caracterizando-se como perdas definitivas dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A interpretação sistemática da legislação tributária não permite outra conclusão senão a de que tais perdas, sendo definitivas e decorrentes do exercício normal da atividade empresarial, enquadram-se no conceito de despesas necessárias, normais e usuais. (fls. 1 e 17 do Acórdão Paradigma nº 9101-007.302 – g.n.)

E segue, transcrevendo trechos do Recurso Especial:

18. Ora, é evidente a divergência jurisprudencial: ao analisarem a mesma situação fática de perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos, (i) o Acórdão Recorrido entendeu pela necessidade de cumprimento dos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, exigindo o ajuizamento de ação judicial de cobrança para a dedutibilidade das perdas, enquanto (ii) os Acórdãos Paradigmas nº 1401-007.288 e nº 9101-007.302 reconheceram que o decurso do prazo de cinco anos é suficiente para a dedutibilidade das perdas por força do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/1996, sendo desnecessária a cobrança judicial.

19. Assim, como amplamente demonstrado pelo Recorrente nestes autos e reconhecido nos Acórdãos Paradigmas nº 1401-007.288 e nº 9101-007.302, não há como prosperar o entendimento adotado no Acórdão Recorrido, pois os artigos 9º e 10º da Lei nº 9.430/1996 estabelecem hipóteses distintas de dedutibilidade, não sendo o prévio preenchimento dos requisitos do artigo 9º pressuposto da aplicação do artigo 10º da referida lei.

20. Nesse sentido, observa-se que o artigo 9º traz hipóteses e requisitos para a dedução antecipada de uma perda presumida e provisória, ou seja, determina que, satisfeitos determinados requisitos, presume-se a ocorrência da perda, autorizando a dedução para fins fiscais pelo contribuinte.

21. Por outro lado, os parágrafos 1º e 4º do artigo 10 reconhecem a existência de uma perda efetiva e definitiva, cuja dedutibilidade, portanto, não está condicionada a qualquer requisito além da passagem do tempo.

22. Isto é, passados cinco anos do vencimento dos créditos, as perdas que, nas hipóteses do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 seriam presumidas e provisórias, se tornam efetivas e definitivas e, portanto, podem ser deduzidas.

23. Diante disso, no Acórdão Paradigma nº 9101-007.302, o Relator Conselheiro Jandir José Dalle Lucca afirmou que a Lei nº 9.430/1996 contemplou dois regimes distintos e harmônicos para a dedução de perdas no recebimento de créditos:

(i) o regime de dedução antecipada, o qual se caracterizaria pela possibilidade de dedução prévia e provisória, desde que atendidos os requisitos objetivos previstos no artigo 9º; e

(ii) o regime de perdas definitivas, previsto pelo artigo 10º, o qual se refere às perdas já consolidadas, autorizando-se a sua dedutibilidade com fundamento nº artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, que estabelece a dedutibilidade das despesas necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica.

24. Esse entendimento é corroborado pelo fato de o legislador ter estabelecido por meio do parágrafo 1º do artigo 10 que, ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada – nos termos do artigo 9º – deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do período de apuração em que se der a desistência. Veja-se:

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito na conta de resultado e a crédito:

(...)

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real (...)(g.n.)

25. Como decorrência lógica, portanto, caso a desistência da cobrança pela via judicial ocorra após os cinco anos do vencimento, a perda se tornará definitiva e, portanto, não haverá a obrigação de estorná-la ou adicioná-la na apuração do IRPJ e da CSLL.

26. Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 10 dispõe que, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que ele tenha sido liquidado pelo devedor, pode ser realizada a sua baixa definitiva:

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito na conta de resultado e a crédito:

(...)

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referido no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. (g.n.)

27. Logo, interpretando-se ambos os dispositivos, se a desistência da ação judicial após cinco anos permite a perda definitiva (nos termos do parágrafo 1º), é evidente que, após cinco anos, se torna irrelevante o requisito do ajuizamento de ação judicial, havendo uma presunção absoluta da perda (nos termos do parágrafo 4º).

28. Com efeito, inexistente diferença relevante entre “abrir mão” da ação judicial após cinco anos do vencimento do crédito (que possibilita a não adição de um valor já deduzido por perda provisória) e não ajuizar ação judicial de cobrança dentro dos cinco anos (o que possibilita a dedução de uma perda ainda não deduzida como despesa).

29. Portanto, a interpretação sistemática, lógica e finalística dos parágrafos 1º e 4º do artigo 10º da Lei nº 9.430/1996 implica que os créditos vencidos não deduzidos por falta de ação judicial se tornam dedutíveis após cinco anos, por representarem perda definitiva.

30. Neste sentido, faz-se referência ao entendimento adotado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que, ao analisar o tema, afirma que “o §4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 permite a dedução das perdas após cinco anos do vencimento do crédito inadimplido” (g.n.).

31. Corroborando todo o exposto, o Código Civil, em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas constantes em instrumentos particulares:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (g.n.)

32. Analisando o referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) consolidou o entendimento de que não é possível a cobrança judicial ou extrajudicial de dívidas líquidas vencidas há mais de cinco anos decorrentes de instrumentos particulares, como é o caso de contratos bancários, uma vez que a prescrição extingue a pretensão de cobrança:

[...]

33. Tal entendimento corrobora a interpretação de que, após cinco anos do vencimento do crédito, este se consolida como perda definitiva, sendo dedutível nos termos do parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/1996, afinal sequer é possível a sua cobrança (judicial ou extrajudicial), em razão da prescrição da pretensão.

34. Diante disso, concluiu-se que o transcurso do prazo de cinco anos é condição suficiente para que se considere a perda definitiva do recebimento dos créditos, possibilitando a sua dedução sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial

ou do cumprimento de qualquer condição estabelecida pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/1996.

35. Desse modo, demonstrado o dissídio jurisprudencial na interpretação das normas de dedução de perdas no recebimento de créditos, requer-se a esta C. CSRF que determine a reforma do Acórdão Recorrido, aplicando o entendimento firmado nos Acórdãos Paradigmas nº 1401-007.288 e nº 9101-007.302, de modo a cancelar a Acusação Fiscal.

Ao final, conclui:

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 1401-007.288 e 9101-007.302, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Nas situações cotejadas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre as condições para a dedução de perdas com créditos vencidos há mais de 5 anos.

O acórdão recorrido entendeu pela necessidade de cumprimento dos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, exigindo o ajuizamento de ação judicial de cobrança para a dedutibilidade das perdas, enquanto os paradigmas reconheceram que o decurso do prazo de cinco anos é suficiente para a dedutibilidade das perdas por força do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/1996, sendo desnecessária a cobrança judicial.

A divergência, portanto, está caracterizada.

2- INAPLICABILIDADE DA MULTA REGULAMENTAR A VALORES QUE NÃO SÃO CONTABILIZADOS VIA AJUSTES NO LALUR E NÃO IMPACTARAM A BASE TRIBUTÁVEL.

Eis a razão da admissibilidade (grifos e negritos no original):

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 1402-007.185, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Nas situações cotejadas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a aplicação de multa regulamentar pela apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

Nos dois casos, a multa foi motivada pela constatação de registros inexatos a título de perdas, lançados nos Registros M300/M350 da ECF:

Acórdão recorrido

[...]

Segundo a orientação da própria RFB são obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, portanto, a alegação de que a recorrente não contabiliza suas perdas em operações de crédito por meio de ajustes a serem lançados no LALUR, não afasta a hipótese legal da multa subsumida no fato dele ter informado, na linha 144 da ECF 2018, Registros M300 e M350 um valor de perdas no montante de R\$ 2.855.330.991,68, mas teria encaminhado à fiscalização um arquivo que traz o montante de R\$ 1.544.364.075,99, implicando na diferença apurada entre esses valores (R\$ 1.310.966.915,69) para a base de cálculo para a multa aplicada, bem como face à informação prestada na linha 150 da ECF, Registros M300 e M350, relativas a exclusões no montante de R\$ 1.355.279.093,78 posto que constatado que arquivo enviado à fiscalização, o montante apontado seria de R\$ 1.088.157.104,01 e que, portanto, a diferença (R\$ 267.121.989,77) desses valores seria a base de cálculo para a multa de 3%.

Assim, incontestável que a lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8º-A. A primeira hipótese não ocorreu no presente caso, pois já estava sob procedimento fiscal. A segunda hipótese foi respeitada pela autoridade fiscal.

Portanto, entendo a manutenção da multa aplicada nos mesmos termos inicialmente estabelecidos pela fiscalização e mantidas pela DRJ e pelo presente julgamento.

Neste ponto, portanto, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Acórdão paradigma nº 1402-007.185

(Relatório)

[...]

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 105-011.145, prolatado pela 1ª Turma da DRJ05, que julgou a impugnação apresentada, acrescentando os fatos que se sucederam:

1. Da Autuação

[...]

d) Entrega da ECF com Omissões/Incorreções:

d.1) “da análise da ECF entregue pelo contribuinte, verifica-se que o valor das perdas lançadas nos registros M300/M350 (E-LALUR/E-LACS), linhas 124 a 168 (exclusão), é de R\$ 2.993.892.150,826, quando ‘o correto deveria ser o valor efetivamente deduzido como perda de R\$ 3.727.171.314,357’, conforme afirma o próprio contribuinte em resposta de 06/01/2022 (CRT UAF 001/2022), sendo este o valor do banco de dados de perdas com operações de crédito apresentado”;

[...]

h.4) Multa por Apresentação da ECF com Informações Inexatas, Incorretas ou Omitidas:

h.4.3) “tendo em vista que, conforme relatado na resposta de 06/01/2022 (CRT UAF 001/2022), as perdas com operações de crédito, de que tratam a Lei 9.430/96, foram lançadas com valores inexatos nas linhas 124 a 168 (exclusão), do bloco M300 do LALUR, o contribuinte foi intimado a realizar as devidas retificações no LALUR transmitindo novos arquivos ao SPED”;

[...]

(Voto)

Ora, conforme é cediço, o LALUR é um livro no qual são lançados os ajustes do lucro líquido. Por sua vez, a fiscalização apontou que os registros imprecisos teriam sido realizados no Registro M300 – Demonstração do Lucro Real, da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), o qual apresenta os lançamentos da parte A do e-Lalur, para fins de apuração da base de cálculo da IRPJ anual, trimestral e nos meses com estimativa apurada com base no balanço/balancete.

Do mesmo modo, a aplicação da multa se deu por informações supostamente incorretas relativas aos valores efetivamente deduzidos como perdas.

Ocorre que o LALUR é um livro utilizado para o registro de ajustes ao Lucro Líquido e, todavia, não foi apontado que o Recorrente realiza a contabilização das suas perdas por meio de ajustes no LALUR, uma vez que as perdas com operações de crédito são deduzidas diretamente do RAIR (resultado antes do imposto de renda, lucro líquido).

Ou seja, a multa em apreço foi baseada em informações que o Contribuinte não tem necessariamente obrigação legal de lançar no LALUR.

De fato, a informação prestada no LALUR não foi base para a autuação relacionada às perdas, uma vez que o valor de perdas apurado e os valores

glosados foram retirados de outros documentos contábeis/fiscais da Recorrente.

De fato, no mínimo, restou a dúvida no sentido se a Recorrente realiza ou não a contabilização ou se deveria ou não realizar a contabilização das suas perdas por meio de ajustes no LALUR, tendo a Recorrente alegado que as perdas com operações de créditos são deduzidas diretamente do RAIR e, por sua vez, a fiscalização e a DRJ não desqualificaram essa informação.

Portanto, a “falta” da Recorrente é duvidosa porque não restou claro se as informações deveriam ser apontadas no LALUR, uma vez que constavam em outra ferramenta.

Nesses casos há de se pautar o julgamento na boa-fé do contribuinte, pois atendeu as intimações e prestou informações, mesmo que se restou duvidoso se foi a informação prestada na ferramenta de fiscalização correta.

O cumprimento de obrigação instrumental com informações inexatas, incompletas ou omitidas não justifica, por si só, o lançamento de multa regulamentar. O objeto da norma e da fiscalização é na informação.

Portanto, entendo que a multa por supostos erros no preenchimento do LALUR deve ser afastada, devendo o acórdão ser reformado com o provimento do presente recurso voluntário com relação a esse tópico.

Nos dois casos havia questão sobre a alegação da contribuinte de que ela não contabilizava suas perdas em operações de crédito por meio de ajustes a serem lançados no LALUR.

O acórdão recorrido entendeu que isso não prejudicava a aplicação da multa por inexatidão dos valores lançados nos registros M300/M350 da ECF, e manteve a multa regulamentar, observando que não estavam configuradas nenhuma das hipóteses legais que poderiam afastar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

O paradigma, por outro lado, diante desse mesmo tipo de questão, afastou a multa regulamentar, entendendo que ela “foi baseada em informações que o Contribuinte não tem necessariamente obrigação legal de lançar no LALUR”.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões (fls.10057/1061) não se opondo ao Conhecimento, e, no mérito, requer a manutenção do Acórdão Recorrido, basicamente, por suas próprias razões.

É o Relatório naquilo que entendo essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, e o Recurso Especial foi considerado tempestivo.

CONHECIMENTO**1- DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO PERDAS DEFINITIVAS**

Por concordar com as razões declinadas no Despacho de Admissibilidade, e não havendo oposição por parte da PGFN, oriento meu voto para conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

2- INAPLICABILIDADE DA MULTA REGULAMENTAR A VALORES QUE NÃO SÃO CONTABILIZADOS VIA AJUSTES NO LALUR E NÃO IMPACTARAM A BASE TRIBUTÁVEL.

Para melhor compreensão da matéria, tomo a liberdade de fazer o breve resumo do caso, nesse particular, dos fatos que entendo serem aqueles que tiveram relevo.

A fiscalização intimou a Recorrente para conciliar os valores indicados como perdas de créditos, através do preenchimento de uma planilha “Conciliação Planilha Abertura PDD Dedutível X Registro M300”. Aqui, lembrando que o Registro M300 da EFC é o equivalente à Parte A do LALUR. Já o Registro M350 tem a mesma função para o LACS. Solicitou, também, a apresentação de um arquivo em formato digital contendo uma “Apresentação do Arquivo de Perdas no Recebimento de Créditos (PRC)”

É a partir do confronto desses documentos que a fiscalização entendeu existir informações inexatas na ECF, motivando o lançamento da multa regulamentar. Vejamos o TVF (fls. 2560 e seguintes):

11. INFRAÇÃO 2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR QUE COMPÕEM O ARQUIVO DE PERDAS VERSUS O VALOR INFORMADO NA ECF DA RESPECTIVA LINHA DE EXCLUSÃO L144 E L150 DOS REGISTROS M300 – APURAÇÃO DO LUCRO REAL, E M350 – DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DA ECF 2018. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

11.5. RESPOSTA CRT UAF 029/2023, DE 22/03/2023. 11.5.1.A diferença entre o valor informado na ECF L144 versus o valor do arquivo de perdas PRC L144 o contribuinte informa que o valor total deduzido com perdas nas operações de crédito no ano de 2018 somam R\$ 10.824.568.441,81, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Inicialmente, a contabilização ocorre nos COSIF'S demonstrados no quadro de forma sistêmica.

Após o reconhecimento contábil das perdas dedutíveis, a fiscalizada realiza a abertura por incisos da Lei 9.430/1996, em contas de controle em atendimento as determinações da Lei nº 12.973/2014. Essas contas de controle com os respectivos saldos são informadas na ECF. O contribuinte apresenta a composição contábil analítica do total da perda dedutível em 2018 no arquivo nomeado "ABERTURA DA PDD DEDUTÍVEL". Ocorre que no momento de abertura por incisos, algumas contas ficam com saldos credores e a ECF não aceita a inclusão de contas com saldos credores, motivo pelo qual existe uma divergência entre o valor total que consta na ECF em relação ao valor total de fato deduzido. Reiteramos que o valor relativo as perdas em operações de créditos realmente deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foi de R\$ 10.824.568.441,81, conforme contas contábeis informadas no Quadro 1 e que a dedução ocorre de fato no Rair.

O PRC demonstra um total de perdas no valor de R\$ 10.824.568.441,81, enquanto o total na ECF (Registro M300) apresenta um total de perdas no valor de R\$ 10.836.730.454,75. Segundo a Recorrente a diferença seria de R\$ 12.162.012,94, relativa a contas contábeis (negativas) que a ECF (Registro M300) não aceita "carregar". De qualquer forma, o valor efetivo de perdas seria R\$ 10.824.568.441,81, valores estes registrados na DRE.

A fiscalização, de posse da abertura do Registro M300, escolheu três linhas, a de nº 138 (Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, b e §7º, inciso II, b – empréstimos) , nº 144 (Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c – empréstimos) e nº 150 (Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III – empréstimos). Conciliando o valor indicado nessas linhas com o valor de correspondente à mesma categoria indicada no PRC é que a fiscalização entendeu haver uma incorreção. Vejamos:

12.2. INFRAÇÃO 2: MULTA. Informação incorreta na ECF, na exclusão da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

INFRAÇÃO 2 - CONCILIAÇÃO ARQUIVO DE PERDAS VERSUS VALOR DECLARADO NA ECF REGISTRO M300 E M350.

REGISTRO M300 - ECF 2018 - EXCLUSÕES.

		VALOR R\$
144	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c - empréstimos	2.855.330.991,68
150	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III - empréstimos	1.355.279.093,78
	TOTAL EMPRÉSTIMOS	4.210.610.085,46

PRC	ARQUIVO DE PERDAS	VALOR R\$
144	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c - empréstimos	1.544.364.075,99
150	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III - empréstimos	1.088.157.104,01
	TOTAL EMPRÉSTIMOS	2.632.521.180,00

	CONCILIAÇÃO: ECF VERSUS ARQUIVO DE PRC	VALOR R\$	3%
144	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c - empréstimos	1.310.966.915,69	39.329.007,47
150	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III - empréstimos	267.121.989,77	8.013.659,69
	TOTAL EMPRÉSTIMOS	1.578.088.905,46	47.342.667,16

Tomemos a infração pelo seu total. O valor de R\$ 1.578.088.905,46 (sobre o qual se incidiu a multa regulamentar de 3%) corresponde à diferença entre R\$ 4.210.610.085,46 (-) R\$ 2.632.521.180,00.

É importante notar que não há questionamentos sobre a soma¹ da perda na ECF, cujas parcelas acima são meras parcelas.

A DRJ entendeu que a então Impugnante teria confessado o erro no LALUR. Vejamos excerto do Acórdão de Impugnação (fls. 9378 e seguintes):

No caso em apreço, a multa lançada teve como infração o disposto no art. 8º-A, caput, II, do Decreto-lei 1.598/771.

Portanto, faz-se necessário constatar se a Interessada efetivamente deixou de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º (LALUR) nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou se o apresentou com inexatidões, incorreções ou omissões.

Compulsando os autos do presente processo, constatei que a Interessada confessou ter informado os valores inexatos, mesmo alegando não ter a obrigação de fazê-lo, pelo que, por si só configurou a infração imputada, tornando o fato incontroverso. Veja-se:

“Deve ser esclarecido que, não obstante o procedimento adotado pelo Impugnante de dedução de perdas (como despesas), e não de exclusão ao lucro líquido (de perdas, via ajuste ao lucro líquido, impositivamente feito por meio do Lalur), como a ECF possui um campo/linha para registro das perdas, em sede de cooperação, **o Impugnante acabou informando esses valores nos campos destacados e que serviram de base para a multa aplicada.**”

Do acima exposto, tendo incorrido na infração objeto da presente autuação, entendo que a multa aplicada deverá ser mantida.

Ou seja, a Impugnante informava que teria deduzido as perdas mediante a contabilização diretamente em sua DRE, e que as indicações informadas na ECF teriam sido tão somente “em sede cooperação”, mas que não corresponderiam à adições ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real. Dito de outra forma, as perdas já haviam reduzido diretamente o Resultado Antes do Imposto de Renda (RAIR).

No Acórdão Recorrido, o Colegiado *a quo* transcreve parte do TVF para concordar com ele e acrescenta:

¹ Correspondente ao resultado da soma das parcelas.

Após a análise dos excertos acima, entendo que as multas aplicadas devem ser mantidas, isso porque a aplicação de multa regulamentar em face da apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) em que de fato fora constatado pela fiscalização divergências de valores deduzidos como perda de créditos vencidos e aqueles registrados no M300 e M350 da ECF, in verbis:

(...)

A penalidade em referência, porém, como se vê nos dispositivos acima transcritos se presta a estimular o cumprimento espontâneo da obrigação mediante consequências objetivamente previstas e que têm em conta os valores devidamente comprovados às e-fls. 2560/2568, e em razão da divergência dos valores efetivamente deduzidos como perda de créditos vencidos e aqueles registrados nos Registros M300 e M350 da ECF as multas devem ser mantidas.

Segundo a orientação da própria RFB são obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, portanto, aa alegação de que a recorrente não contabiliza suas perdas em operações de crédito por meio de ajustes a serem lançados no LALUR, não afasta a hipótese legal da multa subsumida no fato dele ter informado, na linha 144 da ECF 2018, Registros M300 e M350 um valor de perdas no montante de R\$ 2.855.330.991,68, mas teria encaminhado à fiscalização um arquivo que traz o montante de R\$ 1.544.364.075,99, implicando na diferença apurada entre esses valores (R\$ 1.310.966.915,69) para a base de cálculo para a multa aplicada, bem como face à informação prestada na linha 150 da ECF, Registros M300 e M350, relativas a exclusões no montante de R\$ 1.355.279.093,78 posto que constatado que arquivo enviado à fiscalização, o montante apontado seria de R\$ 1.088.157.104,01 e que, portanto, a diferença (R\$ 267.121.989,77) desses valores seria a base de cálculo para a multa de 3%.

No Acórdão Paradigma nº 1402-007.185 (caso do banco ITAU CARD S.A.) observamos esse mesmo quadro geral. Nele, o Redator do voto vencedor resume bem o caso. Vejamos:

Ocorre que no presente caso a multa se deu em razão da divergência dos valores efetivamente deduzidos como perda em operações de crédito e aqueles registrados no LALUR. Com isso, entendemos que não haveria subsunção à norma que disciplina a respectiva multa. (grifamos)

Ora, a capitulação da multa se deu com base no art. 8º-A, II, com a redação do parágrafo 3º, II, do mesmo artigo do Decreto-Lei nº 1.568/77:

(...)

Ora, conforme é cediço, o LALUR é um livro no qual são lançados os ajustes do lucro líquido. Por sua vez, a fiscalização apontou que os registros imprecisos teriam sido realizados no Registro M300 – Demonstração do Lucro Real, da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), o qual apresenta os lançamentos da parte A do e-Lalur, para fins de apuração da base de cálculo da IRPJ anual, trimestral e nos meses com estimativa apurada com base no balanço/balancete. (grifamos)

Do mesmo modo, a aplicação da multa se deu por informações supostamente incorretas relativas aos valores efetivamente deduzidos como perdas.

Ocorre que o LALUR é um livro utilizado para o registro de ajustes ao Lucro Líquido e, todavia, não foi apontado que o Recorrente realiza a contabilização das suas perdas por meio de ajustes no LALUR, uma vez que as perdas com operações de crédito são deduzidas diretamente do RAIR (resultado antes do imposto de renda, lucro líquido). (grifamos)

Ou seja, a multa em apreço foi baseada em informações que o Contribuinte não tem necessariamente obrigação legal de lançar no LALUR. (grifamos)

Destaco que até a mesma dúvida que restaria por parte deste Conselheiro no caso do Acórdão Recorrido, foi mencionado no Acórdão Paradigma. Confira-se:

De fato, no mínimo, restou a dúvida no sentido se a Recorrente realiza ou não a contabilização ou se deveria ou não realizar a contabilização das suas perdas por meio de ajustes no LALUR, tendo a Recorrente alegado que as perdas com operações de créditos são deduzidas diretamente do RAIR e, por sua vez, a fiscalização e a DRJ não desqualificaram essa informação.

Portanto, a “falta” da Recorrente é duvidosa porque não restou claro se as informações deveriam ser apontadas no LALUR, uma vez que constavam em outra ferramenta.

Decerto que não entendo esse detalhe como um aspecto diferenciador para o não Conhecimento.

Resumindo, os Acórdãos podem ser comparados pois se tratam do mesmo caso fático: Indicação de linhas no Registro M300, quando as perdas foram alegadas serem contabilizadas diretamente ao resultado do exercício (RAIR), a conciliação foi realizada mediante o mesmo tipo de intimação (apresentação de PRC) e não há questionamento ou lançamento tributário sobre o total das despesas dedutíveis, mas tão somente quanto à alocação entre as linhas do Registro M300, formando a convicção que o Acórdão Paradigma reformaria o Acórdão Recorrido.

A questão que ora se põe a julgar é se um lançamento contábil de perdas com créditos que é realizado diretamente ao resultado do exercício, reduzindo o RAIR, cujas parcelas que o forma não necessitariam ser indicadas no Registro M300 (parte A do LALUR), resulta na imposição da multa regulamentar de 3%, na forma do art. 8º-A, II, com a redação do parágrafo 3º, II, do mesmo artigo do Decreto-Lei nº 1.568/77.

Assim, por concordar com o Despacho de Admissibilidade, e com os esclarecimentos acima, voto por Conhecer da matéria.

MÉRITO

Passemos a análise de mérito.

1- DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO PERDAS DEFINITIVAS

Este Conselheiro já teve a oportunidade de acompanhar o voto vencedor do Acórdão nº 9101-007.302, de lavra do I. Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, que teve por objetivo a dedutibilidade de despesas com perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de 5 (cinco) anos, com a desnecessidade de cumprimento dos requisitos de que trata o art. 9º, da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, e em homenagem aos que me antecederam, adoto como razões de decidir o que restou assentado no voto vencido do Acórdão nº 1401-007.288, de 8 de outubro de 2024, de Lavra do I. Conselheiro Claudio de Andrade Camerano, que não só abordou a questão principal, como também teceu comentários ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018, e, ainda, no voto condutor do Acórdão nº 9101-007.302. Deles se transcrevem:

Do Acórdão nº 1401-007.288

"A questão da ação/existência de cobrança judicial ficou um pouco relativizada em face do §4º do art.10 da Lei nº 9.430, do qual se permite deduzir, que a permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal.

É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de perda definitiva e não de perda presumida como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de créditos. É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de **perda definitiva** e não de **perda presumida** como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as **efetivas perdas** no recebimento de créditos. "

(...)

E já que a Recorrente menciona acórdão deste Colegiado, da lavra do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, atual Presidente da 1ª Seção de Julgamento, aproveito para extrair algumas citações do seu elucidativo artigo "O Regime Tributário Das Perdas No Recebimento De Créditos", então alocado na obra "NOVO RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018":

2. O ATUAL TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Em primeiro lugar, é importante ressaltar a alteração no enfoque das deduções permitidas em relação aos créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica: até o ano-calendário de 1996, poderiam ser deduzidas provisões, baseadas na média de inadimplência dos últimos três anos-calendário, ao passo que, com o advento da Lei nº 9.430/96, somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de crédito, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

[...]

No que diz respeito à exigência da cobrança judicial para dedução das perdas é de suma importância observar que, em caso de desistência dessa demanda antes de decorrido cinco anos do vencimento do crédito, no período de apuração em que se der a desistência a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada na apuração do lucro real, e o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que se tenha sido reconhecida a perda.

O que quer dizer é que, passados cinco anos do vencimento do crédito já se pode registrar uma perda dedutível, tenha ou não uma demanda judicial, pois a situação temporal ocorrida reflete uma **perda definitiva**.

Em outra passagem na decisão recorrida, a citação ao ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2018 (grifo da DRJ):

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Pelo que foi demonstrado até agora, não se trata de uma adequada interpretação, e não passou despercebido pelo ilustre Conselheiro em artigo já supramencionado:

Contudo, de maneira surpreendente, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2018, concluindo que mesmos os créditos vencidos há mais de cinco anos somente poderiam ser deduzidos como despesas se cumpridos os requisitos previstos no art.9º da Lei nº 9.430/96.

Não nos parece que essa seja a melhor interpretação, senão vejamos. Assim dispõe o art.10 da Lei nº 9.430/96:

“ Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

(...)

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.” [grifos nossos]

Ora, conforme se observa, o §4º do art.10 da Lei nº 9.430/96 permite a dedução das perdas após cinco anos do vencimento do crédito inadimplindo.

Quanto ao argumento da interpretação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018, acrescente-se ao que acima já foi transcrito, o fato de, no âmbito do Direito Civil, o art. 206 prevê a prescrição de débitos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Não obstante, a Lei tributária ao permitir a desistência de uma ação judicial após 5 (cinco) anos sem a necessidade de estorno da perda provisionada antes dos 5 (cinco) anos, parece contraditório a sua exigência para os créditos que nunca foram exigidos judicialmente, e que, nem mais poderiam ser cobrados. Na verdade, a Lei tributária estaria impondo não só os custos da cobrança mais também a certeza da incorrência de honorários de sucumbência ao contribuinte, por, talvez, mero capricho. Já em matéria de hermenêutica corresponderia a uma interpretação *reductio ad absurdum*.

Do Acórdão nº 9101-007.302

26. Conforme já decidiu esta Turma, sem divergência, por meio do Acórdão 9101-002.717, “A Lei nº 9.430/1996 tratou em seus artigos 9º a 12 de perdas presumidas nº recebimento de crédito nas situações ali enumeradas”¹. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda(Decreto nº 3.000/1999).

(...)

29.Com efeito, não obstante tratar de perdas presumidas, a Lei nº 9.430, de 1996, contempla dois regimes distintos e harmônicos para a dedução de perdas no recebimento de créditos: o regime de dedução antecipada e o regime de perdas definitivas. O primeiro caracteriza-se pela possibilidade de dedução prévia e provisória, regulada por critérios objetivos, enquanto o segundo refere-se às perdas já consolidadas.

30.Antes da Lei 9.430, de 1996, era aplicado o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995³, que regulava a constituição e dedução fiscal da provisão para crédito de liquidação duvidosa (PDD). O sistema baseava-se em previsões futuras de inadimplência, não exigindo a comprovação efetiva das perdas. As empresas constituíam provisões contábeis dedutíveis com base em seu histórico de inadimplência.

31.A implementação da sistemática de dedução antecipada pela Lei nº 9.430, de 1996, representou significativa evolução no tratamento fiscal da matéria, substituindo o modelo anterior, baseado em estimativas, por um sistema fundamentado em perdas verificadas de acordo com determinadas presunções. É importante ressaltar que a efetividade da perda não se confunde com sua definitividade - uma perda pode ser efetiva sem necessariamente ser definitiva, bastando que tenha se materializado para o credor em decorrência da inadimplência do devedor.

32.A legislação passou a determinar marcos temporais para as deduções, sempre se referindo ao vencimento ocorrido "há mais de" determinado período, o que permite inferir que o registro como perda pode ocorrer em momento posterior ao prazo pós-vencimento estipulado em lei. É faculdade do contribuinte provisionar esta perda posteriormente, desde que permaneça atendendo aos requisitos legais quanto ao valor do crédito e à existência ou não de garantia. Nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito sejam aproveitadas porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento (Acórdão nº 9101-006.985)

33.Quanto às perdas definitivas após o transcurso de cinco anos, o legislador estabeleceu uma presunção que merece especial atenção. O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996 permite a baixa definitiva dos valores registrados em conta redutora do crédito a partir do período em que se completar cinco anos do vencimento sem liquidação pelo devedor. Esta norma consagra uma presunção genérica de perda definitiva após o quinquênio, aplicável independentemente do ingresso com ação judicial de cobrança.

34.A circunstância de o caput do art. 9º referir que seja “**observado o disposto neste artigo**” e de o caput do art. 10 mencionar “**Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei**”, não significa que haja relação integrativa entre os dispositivos, visto que tratam de aspectos distintos da dedutibilidade das perdas.

35.Isso porque, como visto, o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, regula especificamente as perdas provisórias, enquanto o regime de perdas definitivas do art. 10 encontra fundamento mais amplo no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964⁴, que estabelece a dedutibilidade das despesas necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica.

36.Portanto, no caso em análise, considerando que os créditos em questão ultrapassaram o quinquênio sem liquidação, sua dedutibilidade encontra respaldo legal, caracterizando-se como perdas definitivas dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A interpretação sistemática da legislação tributária não permite outra conclusão senão a de que tais perdas, sendo definitivas e decorrentes do exercício normal da atividade empresarial, enquadram-se no conceito de despesas necessárias, normais e usuais.

(...)

1 Participaram da sessão de julgamento de 03.04.2017 os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa (relatora), André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

3 L. 8.981/1995: “Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa. § 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real. § 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia. § 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos: a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real; b) os créditos

com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária; c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma; d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins; e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado; f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação; g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação; h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil; i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos. § 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que: a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário; b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado. § 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida: a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. § 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. § 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. § 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de: a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor; b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. § 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. § 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição. § 11. Os débitos a que se refere a alínea b do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e h do § 3º.

4 L. 4.506/1964: “Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.”

Com efeito, oriento o meu voto para dar provimento ao Recurso Especial.

2- INAPLICABILIDADE DA MULTA REGULAMENTAR A VALORES QUE NÃO SÃO CONTABILIZADOS VIA AJUSTES NO LALUR E NÃO IMPACTARAM A BASE TRIBUTÁVEL

A questão cinge-se na aplicação (ou não) da multa, de que trata o art. 8º-A, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que dispõe sobre a aplicação de multa (aqui denominada de multa regulamentar) em caso de omissão, inexatidão ou incorreção, quando da escrituração do LALUR (inciso I, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977). Confira-se:

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:

- a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;
- b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;
- c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

(...)

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

(...)

Cabe destacar, inicialmente, que se a aplicação do dispositivo tivesse em conta apenas a diferença por perda de créditos vencidos há mais de 5 (anos) que a fiscalização atribuía como indedutível e, do outro lado, a Recorrente como dedutível, este Conselheiro já haveria por votar prejudicada a análise da matéria 2, em razão do provimento da matéria 1 em favor da Recorrente.

Contudo, existe no lançamento do crédito tributário a justificativa da multa em decorrência de uma diferença, cuja fiscalização entendeu não ter sido devidamente justificada pela recorrente nos lançamentos em linhas da ECF. Vejamos:

11.6. DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não logrou apresentar Arquivo de Perdas que demonstre a composição do valor excluído na Linha 144 do registro M300.

Portanto, a diferença observada no valor de R\$ 1.310.966.915,69, não tem respaldo no arquivo de perdas apresentado, portanto sem comprovante de embasamento legal de dedutibilidade. Cabendo a multa por valor incorreto acima discriminada.

11.7. LINHA 150. O contribuinte informou na ECF 2018, registro M300 e M350, exclusão na linha 150, o valor de R\$ 1.355.279.093,78. Apresentou um arquivo de perdas para mesma linha para verificação do atendimento do disposto no art. 9º da Lei 9.430/1996, cuja soma dos registros corresponde ao valor de R\$ 1.088.157.104,01. A diferença correspondente ao valor de R\$ 267.121.989,77, não tem fundamento no arquivo de perdas para essa linha nem base legal para dedução nesta linha, configurando uma incorreção no preenchimento da ECF sujeita a multa de que trata o disposto acima.

PRC L150 - VERSÃO 2D.

CRIT. DEDUT	DESCRIÇÃO	QUANT. DE REGISTROS	VALOR DA PERDA
5	LEI Nº 9.430/96, ART. 9º, § 1º, III	29.235	-391.606.191,46
11	LEI Nº 9.430/96, ART. 9º, § 7º, III, A	224.333	-356.066.429,83
12	LEI Nº 9.430/96, ART. 9º, § 7º, III, B	1356	-340.484.482,72
	TOTAL	254.924	-1.088.157.104,01
	ECF - M300 - L150		1.355.279.093,78

DIFERENÇA 267.121.989,77

11.8. Através do Termo de Intimação de 27/03/2023, item 4 o contribuinte foi intimado nos seguintes termos: ECF versus Arquivo de perdas: existe uma diferença entre o valor do arquivo de perdas, R\$ 1.088.157.104,01, comparado com o valor deduzido na ECF, registro M300, como perdas, R\$ 1.355.279.093,78. Diferença de R\$ 267.121.989,77. Fica o contribuinte intimado a esclarecer a exclusão a maior efetuada na ECF, apresentado os documentos comprobatórios cabíveis.

11.9. Na resposta apresentada: CRT UFA 039 de 06/04/2023 e 045 de 26/04/2023, o contribuinte informou que ainda que haja alguma divergência entre linhas, o total das perdas dedutíveis no ano foi de R\$ 10.824.568.441,81.

11.10. Depreendi das informações prestadas, que o contribuinte não apresentou documentação hábil a justificar a diferença na linha indicada. Configurando incorreção na informação prestada na linha 150 da ECF 2018, Registros M300 e M350, sujeita a multa nos termos acima indicados.

(...)

12.2. INFRAÇÃO 2: MULTA. Informação incorreta na ECF, na exclusão da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

INFRAÇÃO 2 - CONCILIAÇÃO ARQUIVO DE PERDAS VERSUS VALOR DECLARADO NA ECF REGISTRO M300 E M350.

REGISTRO M300 - ECF 2018 - EXCLUSÕES.		VALOR R\$
144	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c - empréstimos	2.855.330.991,68
150	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III - empréstimos	1.355.279.093,78
	TOTAL EMPRÉSTIMOS	4.210.610.085,46

PRC ARQUIVO DE PERDAS		VALOR R\$
144	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c - empréstimos	1.544.364.075,99
150	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III - empréstimos	1.088.157.104,01
	TOTAL EMPRÉSTIMOS	2.632.521.180,00

CONCILIAÇÃO: ECF VERSUS ARQUIVO DE PRC		VALOR R\$	3%
144	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso II, c e §7º, inciso II, c - empréstimos	1.310.966.915,69	39.329.007,47
150	(-) Perdas dedutíveis em operações de crédito - Lei 9.430/96 - Art.9º, §1º, inciso III e §7º, inciso III - empréstimos	267.121.989,77	8.013.659,69
	TOTAL EMPRÉSTIMOS	1.578.088.905,46	47.342.667,16

De fato, não há o lançamento de crédito tributário vinculado a essas diferenças (por necessidade de ajuste na apuração do lucro real), mas tão somente a multa regulamentar, motivo pelo qual a Recorrente traz em seu Recurso Especial a seguinte passagem:

36.Quanto à Acusação Fiscal 02, relativa à multa regulamentar por suposta apresentação da ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas, o Acórdão Recorrido concluiu indevidamente por mantê-la.

37.Relembre-se que, conforme evidenciado no Recurso Voluntário, as perdas com operações de crédito foram deduzidas pelo Recorrente diretamente na apuração do Lucro Antes do Imposto de Renda ("LAIR"), e não via ajustes no LALUR, motivo pelo qual inexistia qualquer obrigação de lançamento desses valores no LALUR.

38.Apesar disso, como a ECF possui campo específico para registro de perdas dessa natureza (linhas 125 a 164 do Registro M300), o Recorrente, em sede de cooperação, acabou informando as suas perdas com operações de crédito nesse campo, sem, contudo, gerar qualquer efeito na base tributável (fato incontroverso).

39.Ao analisar esses valores informados na ECF a título cooperativo e sem efeito fiscal e compará-los com os valores efetivamente deduzidos pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal entendeu que haveria uma divergência e lançou a multa

prevista no artigo 8º-A, inciso II, do Decreto-lei nº 1.598/1977 sobre essa divergência.

40. Em que pese a demonstração pelo Recorrente da impossibilidade de aplicação da referida multa no caso concreto, a C. Turma Julgadora acabou por mantê-la, afirmando que “a alegação de que a recorrente não contabiliza suas perdas em operações de crédito por meio de ajustes a serem lançados no LALUR, não afasta a hipótese legal da multa”, conforme trechos do Acórdão Recorrido abaixo reproduzidos:

MULTA POR OMISSÃO EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ECF.

A lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8ºA da nova redação do Decreto-lei nº 1.598/77, que foram observadas pela autoridade fiscal. O lançamento foi devidamente demonstrado faticamente e fundamentado na legislação pertinente, sendo ato administrativo vinculado, portanto, obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Após a análise dos excertos acima, entendo que as multas aplicadas devem ser mantidas, isso porque a aplicação de multa regulamentar em face da apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) em que de fato fora constatado pela fiscalização divergências de valores deduzidos como perda de créditos vencidos e aqueles registrados no M300 e M350 da ECF, *in verbis*:

(...)

A penalidade em referência, porém, como se vê nos dispositivos acima transcritos se presta a estimular o cumprimento espontâneo da obrigação mediante consequências objetivamente previstas e que têm em conta os valores devidamente comprovados às e-fls. 2560/2568, e em razão da divergência dos valores efetivamente deduzidos como perda de créditos vencidos e aqueles registrados nos Registros M300 e M350 da ECF as multas devem ser mantidas.

Segundo a orientação da própria RFB são obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, portanto, aa alegação de que a recorrente não contabiliza suas perdas em operações de crédito por meio de ajustes a serem lançados no LALUR, não afasta a hipótese legal da multa subsumida no fato dele ter informado, na linha 144 da ECF 2018, Registros M300 e M350 um valor de perdas no montante de R\$ 2.855.330.991,68, mas teria encaminhado à fiscalização um arquivo que traz o montante de R\$ 1.544.364.075,99, implicando na diferença apurada

entre esses valores (R\$ 1.310.966.915,69) para a base de cálculo para a multa aplicada, bem como face à informação prestada na linha 150 da ECF, Registros M300 e M350, relativas a exclusões no montante de R\$ 1.355.279.093,78 posto que constatado que arquivo enviado à fiscalização, o montante apontado seria de R\$ 1.088.157.104,01 e que, portanto, a diferença (R\$ 267.121.989,77) desses valores seria a base de cálculo para a multa de 3%.

Assim, incontestável que a lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8ºA. A primeira hipótese não ocorreu no presente caso, pois já estava sob procedimento fiscal. A segunda hipótese foi respeitada pela autoridade fiscal. (fls. 01-02 e 44-47 do Acórdão Recorrido)

41. Portanto, na visão da C. Turma Julgadora, ainda que o Recorrente não registre suas perdas com operações de crédito via ajustes no LALUR, uma divergência entre os valores efetivamente deduzidos e os montantes informados na ECF a título cooperativo sem qualquer efeito fiscal justificaria a aplicação da multa regulamentar.

Ora, se a própria fiscalização não lançou qualquer crédito tributário em razão dessas diferenças, justificando a necessidade de sua inclusão na apuração do lucro real, ou dito de outra forma, sem qualquer impacto na base tributável, além de ter se utilizado, ao fim e ao cabo de um demonstrativo extracontábil - “PRC”, a multa regulamentar não há como se sustentar, representando simples inconsistência interna do demonstrativo.

Adoto a mesma ordem de ideias do Acórdão nº 1402-007.185. As razões para tanto são:

- a) os incisos I e II, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 referem-se à escrituração do LALUR e livros fiscais, onde são registrados os ajustes na apuração do lucro real.
- b) Se não há lançamento e justificativa por parte da fiscalização de ajustes supostamente omitidos, inexatos ou incorretos na sua apuração da base tributável, não há subsunção do fato à norma. Ou seja, se não se referem às diferenças que sequer deveriam ser lançadas no LALUR, não há como aplicar a norma ao caso concreto.
- c) Diferenças entre linhas, para fins de segregação das perdas com créditos nos registros da ECF, mas sem indicação de que o total das perdas não corresponderia ao total contabilizado, e sem impacto na apuração da base tributável, não há igualmente subsunção dos fatos à norma.

Portanto, oriento meu voto para dar provimento nessa matéria.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Edeli Pereira Bessa**, redator designado

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para dar provimento ao recurso especial da Contribuinte na matéria “inaplicabilidade da multa regulamentar a valores que não são contabilizados via ajustes no Lalur e não impactaram a base tributável”. A maioria do Colegiado compreendeu que a inaplicabilidade da multa decorreria da dúvida quanto à caracterização da hipótese legal, sem adentrar à discussão quanto ao cabimento da penalidade quando os erros cometidos não afetam a base tributável.

Tem relevo, aqui, a alegação da Contribuinte de que deduz as perdas contabilmente, e não mediante ajustes ao lucro líquido. Permite cogitar que, se a informação prestada nas linhas 144 e 150 da ECF não se destinam à exclusão de perdas no recebimento de créditos na apuração do lucro real, não estaria presente a obrigação de prestar tais informações no LALUR, nos termos Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

a) **serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;**

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subseqüentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

[...]

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) o lucro real.

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) *(destacou-se)*

Isto porque os ajustes previstos no art. 6º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 são:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício **ajustado pelas adições, exclusões ou compensações** prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária

(art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão **adicionados** ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser **excluídos** do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. *(destacou-se)*

A Contribuinte argumentou, nos termos transcritos no acórdão recorrido, que *como a ECF possui um campo/linha para registro das perdas, em sede de cooperação, o Contribuinte acabou informando esses valores nos campos destacados e que serviram de base para a multa aplicada*. E adicionou que, como esclarecido à Fiscalização no curso do processo, que *a ECF não permite a declaração das contas de despesas com saldo credor. Sendo assim, as contas com saldos credores não foram declaradas nas linhas 125 a 164 do Registro M300 da ECF, razão pela qual foi encaminhado, novamente, documento contendo toda a composição contábil das perdas que devem ser carregadas nas linhas supracitadas com a marcação do que a ECF permite e não permite declarar*. Daí porque o montante total de perdas informados na ECF (R\$ 10.836.730.454,75) seria superior ao constante no arquivo “PRC” (R\$ 10.824.568.441,81). Especificou, ainda, que:

107. Inicialmente, a contabilização ocorre nos COSIFs demonstrados acima de forma sistêmica.

108. Após o reconhecimento contábil das perdas dedutíveis, a fiscalizada realiza a abertura por incisos do art. 9º da Lei 9.430/96 em contas de controle. Essas contas de controle com seus respectivos saldos são informadas na ECF.

109. Mas, no momento de abertura por incisos, algumas contas ficam com saldos credores e a ECF não aceita a inclusão de contas com saldos credores, motivo pelo qual existe uma divergência entre o valor total que consta na ECF e o valor total deduzido:

[...]

111. Ou seja, além de não haver obrigação legal específica do Recorrente de registrar os valores de perdas em operação de crédito no Lalur, o que, por si só, deve afastar a aplicação da multa em discussão, a própria ECF não permite que os valores relativos a perdas sejam informados corretamente! Como então infligir a multa em dissídio ao Recorrente?

Como se vê do disposto nos parágrafos do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598/77, o e-LALUR, a partir das alterações inseridas pela Lei nº 12.973/2014, deve conter, obrigatoriamente, outras informações para além dos ajustes consignados na parte A e dos valores controlados na parte B. Além da apuração do imposto de renda devido e da discriminação de suas deduções, bem como de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, é exigida *identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes*. Ademais, desde a Lei nº 11.941/2009, o §2º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598/77 indica o LALUR como base para registros *que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos*, que, por sua natureza fiscal, não constem da escrituração contábil, ou sejam diferentes dos registros lá promovidos.

A penalidade criada no art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598/77, por sua vez, tem por hipótese omissão, inexatidão ou incorreção no e-LALUR apresentado. Assim, seria possível discutir se a omissão ou inexatidão de informações distintas dos ajustes determinados ou permitidos para apuração do lucro real ensejam a penalidade aqui em discussão. Contudo, a acusação fiscal não traz argumentação neste sentido. A descrição do fato punido foi formulada nos seguintes termos:

L144 - EXCLUSÃO EFETUADA NO REGISTRO M300 – APURAÇÃO DO LUCRO REAL, L144, NO VALOR DE R\$ 1.310.966.915,69, QUE CORRESPONDE A DIFERENÇA DO VALOR INFORMADO NA ECF 2018, R\$ 2.855.330.991,68, VERSUS O VALOR DA COMPOSIÇÃO DO ARQUIVO DE PERDAS APRESENTADO, R\$ 1.544.364.075,99. Portanto, exclusão efetuada na linha da ECF com a base legal do art. 9º, § 1º, inciso II, b) e § 7º, inciso II, b). No entanto, não tem arquivo de perdas correspondente ao valor. Sem identificação da origem do valor. Cabendo, portanto, na multa por declaração incorreta informada na linha 144 da ECF 2018, registro M3000, e M350.

E, como fundamentação legal, para além do art. 8º-A, inciso II do Decreto-lei nº 1.598/77, a autoridade lançadora transcreve, apenas, os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013:

ART. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

IV – **ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real**, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; (Redação dada pela IN RFB nº 1.574, de 24/07/2015).

V – **ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL**, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofins, por meio de Ato Declaratório Executivo; (Redação dada pela IN RFB nº 1.574, de 24/07/2015)

...

Art. 6º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º, ou **a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014.** (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.574, de 24/07/2015).

É possível, no presente caso, que os registros em questão não se destinem a exclusões do lucro, mas se prestem, apenas, a vincular as perdas contabilizadas às hipóteses previstas na Lei nº 9.430/96, em razão de disciplina específica determinada pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista no §3º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598/77, e isto, eventualmente, em face da necessidade de informações complementares ausentes na escrituração contábil, em linha com o disposto no §2º do mesmo dispositivo. Todavia, quando a autoridade lançadora afirma o cabimento da penalidade em razão da falta de detalhamento de ajustes ao lucro líquido na apuração do lucro real, a dúvida acerca do fato imponible se instaura diante da alegação de que as perdas são registradas contabilmente, e não mediante ajustes ao lucro líquido.

Daí porque se concorda, apenas, com a segunda parte do voto condutor do paradigma, nas palavras do Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni:

De fato, no mínimo, restou a dúvida no sentido se a Recorrente realiza ou não a contabilização ou se deveria ou não realizar a contabilização das suas perdas por meio de ajustes no LALUR, tendo a Recorrente alegado que as perdas com operações de créditos são deduzidas diretamente do RAIR e, por sua vez, a fiscalização e a DRJ não desqualificaram essa informação.

Portanto, a “falta” da Recorrente é duvidosa porque não restou claro se as informações deveriam ser apontadas no LALUR, uma vez que constavam em outra ferramenta.

Não há, na acusação fiscal, nada que afaste a afirmação da Contribuinte de que os registros, sobre os quais recai o apontamento de inexatidão, foram consignados em ECF *em sede*

de cooperação, sem qualquer efeito fiscal. Por sua vez, o CTN dispõe, no âmbito das penalidades, que:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Presente a dúvida quanto às *circunstâncias materiais do fato* e à *natureza de seus efeitos*, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao acusado.

Assim sendo, apesar de a penalidade não poder ser afastada apenas porque a *própria fiscalização não lançou qualquer crédito tributário em razão dessas diferenças*, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte para afastar a multa em discussão.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Edeli Pereira Bessa

Na matéria “dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos como perdas definitivas” o dissídio jurisprudencial está validamente demonstrado ante o acórdão recorrido que confirmou lançamento de glosa de perdas no recebimento de créditos dissociados de *comprovação do início e manutenção da ação judicial para cobrança*, apesar do *vencimento de mais de 5 anos*, e os paradigmas nº 1401-007.288 e 9101-007.302, este último, inclusive, contando com o voto divergente declarado por esta Conselheira no Acórdão nº 9101-006.985, e que foi invocado para negar provimento ao recurso voluntário nestes autos. Já o paradigma nº 1401-007.288 foi objeto de recurso especial fazendário apreciado na reunião de julgamento de julho/2026, ao qual foi negado provimento por maioria de votos, com a divergência desta Conselheira e dos Conselheiros Efigênio de Freitas Junior e Carlos Higino Ribeiro de Alencar, conforme Acórdão nº 9101-007.626.

Releva ter em conta que o presente caso traz como fundamento da acusação fiscal, bem como da decisão de 1ª instância acolhida no acórdão recorrido, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018, posterior aos lançamentos analisados nos paradigmas, mas já referido pelo Conselheiro Jandir José Dalle Lucca no voto condutor do paradigma nº 9101-

007.302, bem como no voto condutor do paradigma nº 1401-007.288, inclusive por citação do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto no artigo “O Regime Tributário Das Perdas No Recebimento De Créditos”, então alocado na obra “NOVO RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018”. Assim, como apenas a autoridade julgadora de 1ª instância se declarou vinculada ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018, não há por que cogitar que os acórdãos comparados teriam sido editados em cenários legislativos distintos.

Por tais razões, acompanho o I. Relator em CONHECER do recurso especial neste ponto.

Na matéria “Inaplicabilidade da multa regulamentar a valores que não são contabilizados via ajustes no LALUR e não impactaram a base tributável”, esta Conselheira reformula o voto inicialmente contrário ao conhecimento. Melhor analisando os casos comparados vê-se que está em discussão o cabimento da multa incluída pela Lei nº 12.973/2014 no art. 8º-A, inciso II do Decreto-Lei nº 1.598/77, mas sem a redução conferida pelo art. 3º, inciso II, para quando são *corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação*, por informação nas linhas 144 e 150 da ECF por valores inferiores aos apresentados à Fiscalização em “Arquivo de Perdas” (PRC). Em ambos os casos foi alegado que o sujeito passivo não registra as perdas mediante ajustes no LALUR, mas sim as contabiliza e deduz diretamente do resultado antes do imposto de renda (lucro líquido), de modo que a penalidade teria sido lançada em razão de informações que não eram obrigatórias, por lei, no LALUR e, enquanto o Colegiado *a quo* manteve a penalidade, outro Colegiado do CARF, no paradigma nº 1402-007.185 a afastou.

O voto condutor do acórdão recorrido conclui que a acusação fiscal evidencia *apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas, dada as divergências de valores deduzidos como perda de créditos vencidos e aqueles registrados no M300 e M350 da ECF*, entendendo que *a alegação de que a recorrente não contabiliza suas perdas em operações de crédito por meio de ajustes a serem lançados no LALUR, não afasta a hipótese legal da multa subsumida*.

Já o voto vencedor do paradigma nº 1402-007.185 observou que *não foi apontado que o Recorrente realiza a contabilização das suas perdas por meio de ajustes no LALUR, uma vez que as perdas com operações de crédito são deduzidas diretamente do RAIR (resultado antes do imposto de renda, lucro líquido)*, e concluiu que *a multa em apreço foi baseada em informações que o Contribuinte não tem necessariamente obrigação legal de lançar no LALUR*.

Ressalte-se que, no paradigma, a penalidade foi lançada com redução de 50%, vez que a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo *a realizar as devidas retificações no LALUR transmitindo novos arquivos ao SPED*, e tais retificações foram apresentadas. Contudo, a motivação de base para aplicação da penalidade guarda similitude suficiente com o caso presente, razão pela qual está presente o dissídio jurisprudencial suscitado.

Assim, também aqui esta Conselheira acompanha o I. Relator para CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

No mérito da primeira matéria, esta Conselheira reitera o voto vencido declarado no paradigma nº 9101-007.302:

A divergência jurisprudencial admitida no presente caso diz respeito à necessidade de o Colegiado *a quo* analisar efeitos de postergação alegada em face de o presente lançamento ter sido formalizado em meados do ano-calendário 2012, quando talvez encerrado algum período de apuração no qual já seriam dedutíveis perdas glosadas no ano-calendário 2008 porque não atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, mas que já contariam, na data de formalização do lançamento, com o decurso de 5 (cinco) anos do vencimento dos créditos. A Contribuinte pretende ver reconhecida a possibilidade de deduzir, nos fatos geradores ocorridos até a data de formalização deste lançamento, as perdas verificadas com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento dos créditos, ainda que não atendidos os requisitos fixados, para cada tipo de crédito, no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Como bem aponta o I. Relator, este Colegiado analisou recentemente as disposições dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, ao editar o Acórdão nº 9101-006.985. O recurso especial do sujeito passivo fora admitido em duas matérias, e esta Conselheira foi designada redatora do voto vencedor que expressou a negativa de conhecimento, pela maioria deste Colegiado², da matéria que guardaria proximidade com a tratada nestes autos, vez que o paradigma lá apresentado não decidira a questão suscitada. Em consequência, a interpretação da legislação tributária fixada por este Colegiado no referido precedente se circunscreveu à possibilidade de registro posterior da provisão de perdas.

Contudo, no voto declarado por esta Conselheira em tal precedente, necessário se fez, preambularmente, fixar o alcance do art. 10 da Lei nº 9.430/96, e neste ponto houve alinhamento com a condução do acórdão recorrido e discordância com o que agora exposto pelo I. Relator precisamente no ponto onde defende que *a circunstância de o caput do art. 9º referir que seja “observado o disposto neste artigo” e de o caput do art. 10 mencionar “Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei”, não significa que haja relação integrativa entre os dispositivos.*

Naquela ocasião, esta Conselheira ponderou que:

Embora não conhecido o recurso especial da Contribuinte na primeira matéria, é importante fixar uma premissa interpretativa acerca de pontos lá suscitados e que afetam a decisão da segunda matéria.

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício) e restaram vencidos no conhecimento desta matéria os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (relator) e Luis Henrique Marotti Toselli.

Como mencionado no exame de conhecimento da primeira matéria, os casos comparados se alinhavam quanto à determinação do §4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 de que o registro da perda definitiva fosse feito a crédito *em contrapartida à baixa da conta redutora*. Por sua vez, o paradigma da segunda matéria – Acórdão nº 1402-001.117 – é ainda mais incisivo quanto a este aspecto, afirmando que a lei *determina que a contrapartida da baixa seja à conta de ativo a receber, e não ao resultado, sob o pressuposto de que tenha havido dedução antecipada e provisional do crédito nos termos do art. 9º*.

Assim dizia a Lei nº 9.430/96, antes das alterações da Medida Provisória nº 656/2014 e da Lei nº 13.097/2015:

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

As perdas admitidas na forma do art. 9º da Lei nº 9.430/96 são contabilizadas a débito de resultado e, conforme a hipótese de dedução: i) a crédito da conta de Ativo que registra o direito a receber, na hipótese de este não ter garantia e apresentar valor *até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento* (art. 9º, §1º, inciso II, alínea “a”); ou ii) a crédito de conta de Ativo redutora dos direitos a receber, *nas demais hipóteses*. Na primeira hipótese, portanto, dispensa-se o controle contábil de eventual recebimento futuro do direito, e a permissão de sua baixa contábil equivale a um registro de perda definitiva. Nas demais hipóteses, a perda é provisionada, reduz o resultado do período, mas o direito correspondente permanece contabilizado, somente com seu valor neutralizado pelo saldo credor de uma conta redutora de Ativo.

Sob esta ótica, o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 pode ser compreendido como mera autorização da baixa definitiva do Ativo correspondente à perda antes provisionada contra o resultado. Neste segundo momento haveria apenas

lançamento permutativo, a crédito da conta patrimonial de direitos a receber e a débito da conta patrimonial redutora do Ativo.

Considerando a orientação contábil expressa nos incisos I e II do art. 10, é válido inferir que a perda definitiva pode ser reconhecida com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento, ainda que em relação a direitos de maior valor e com garantia, mas com o implemento das ações de cobrança administrativa ou judicial demandadas no art. 9º. Ao contrário dos 6 (seis) meses do vencimento exigidos para direitos até R\$ 5.000,00 e sem garantia, o legislador estipula o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento para caracterização da perda definitiva de direitos mais representativos, e eventualmente até com garantia.

Contudo, a leitura conjunta dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 não autoriza a conclusão de que é possível o registro de perda definitiva de quaisquer *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica* quando se *completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor*. Como o § 4º do art. 10 autoriza a baixa definitiva dos *valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II* do mesmo artigo, é de se concluir que somente os créditos que atendam aos requisitos das referidas *demais hipóteses* do art. 9º, citadas no inciso II do art. 10, é que podem ser considerados perdas definitivas.

A permissão de dedução de perdas no recebimento de créditos, portanto, encontra seus requisitos no art. 9º da Lei nº 9.430/96. O art. 10 da mesma lei apenas complementa providências que podem ou devem ser adotadas em face da evolução da observância aos requisitos do art. 9º. Fora dessas hipóteses, o direito creditório somente pode ser baixado contra registro de perda dedutível se demonstrada a sua regular extinção, como ocorre, por exemplo, em face de *descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes*, reconhecidos como dedutíveis nos termos da Súmula CARF nº 139. O transcurso do prazo de 5 (cinco) anos não autoriza o registro, como perda dedutível, de crédito em relação ao qual o sujeito passivo não prova os procedimentos de cobrança administrativa ou judicial, vez que a inação em relação à cobrança evidencia uma liberalidade incompatível com os requisitos de dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real.

Desnecessário, portanto, verificar se até a data de lavratura do presente auto de infração houve o encerramento de algum período de apuração de incidência de IRPJ e CSLL no qual créditos correspondentes às perdas aqui glosadas completariam 5 (cinco) anos de seu vencimento. Como bem fixado no acórdão recorrido, enquanto não atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, tais valores não podem ser deduzidos como perda.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

O presente caso se refere a período de apuração já submetido à nova redação do art. 10 da Lei nº 9.430/96, trazida pela Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, que aumentou para R\$ 15.000,00 o parâmetro, por operação, para registro contábil,

diretamente contra resultado, de perda de créditos sem garantia, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

[...]

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - sem garantia, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do art. 9º e **a alínea a do inciso II do § 7º do art. 9º**; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. *(destacou-se)*

No presente caso, a glosa recai sobre operações de crédito que ensejaram registro de perdas sem ajuizamento de medida judicial de cobrança, nos seguintes valores:

- 8.823 contratos no montante de R\$ 607.461.533,00;
- 5 contratos no montante de R\$ 3.925.920,27; e
- 3 contratos no montante de R\$ 67.8552,77.

O primeiro e o último item foram arrolados no arquivo “PRC” como vinculados ao critério 4 de dedutibilidade, descrito pela autoridade lançadora como “art. 9, § 1º, II, c), sem garantia, valor superior a R\$ 30.000, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento”. Já o segundo item foi vinculado ao critério 10, descrito pela autoridade lançadora como “art. 9º, § 7º, II, c) da Lei 9.430/1996”. Assim, trata-se de operações para as quais a legislação exige que sejam *iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento*.

Válida, portanto, a glosa pautada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018:

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Esta interpretação, inclusive, foi adicionada pela Instrução Normativa RFB nº 1.881/2019 ao art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017:

ART. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

[...]

§ 13 Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste artigo, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais.

Ainda que a autoridade lançadora não tenha aprofundado a análise na verificação das razões pelas quais a Contribuinte deixou de cobrar valores tão expressivos, constata-se, também aqui, que a inação em relação à cobrança evidencia uma liberalidade incompatível com os requisitos de dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte neste ponto.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa